



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 120800/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADRIANE REGINA DIEHL KROB, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES, DANIELE VANIN DA ROCHA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NOELI POSPIECHA, SANDRA CAROLINA DA SILVA SOUZA, VALDIRENE CRISTIANE FIORI
RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 824/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de psicólogo e assistente social. Apontamentos Ministeriais. Ausência de qualificação da banca examinadora. Realização apenas de provas de títulos. Inexistência de lei municipal prevendo o rol hipotético de casos em que é permitida a realização de PSS/Teste Seletivo. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo **MUNICÍPIO SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**, decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº. 1/2023, para contratação temporária de PSICOLOGO e ASSISTENTE SOCIAL.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em Instrução nº 8071/23 (peça 26) aponta a ocorrência das seguintes inconformidades:

1) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 09/02/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

21/03/2023(...). 2) O edital não previu reserva de vagas para deficientes físicos e/ou o certame visou apenas o preenchimento de cadastro de reserva (...) 3) Não há, no Edital, informações adequadas sobre como obter a isenção da taxa de inscrição, ferindo os princípios da publicidade, transparência e amplo acesso aos cargos/empregos públicos (...) 4) A seleção se dará por meio de análise de currículo e não há observância do princípio do amplo acesso às funções públicas. (...) 5) O Edital viola os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório por não prever um ou mais dos itens a seguir, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37 caput da Constituição Federal: a) a forma de apresentação dos recursos; b) o prazo para recorrer; c) o modo de acesso ao resultado do recurso. Embora tenha sido previsto o prazo e a forma de interposição do recurso, inexiste informações quanto ao modo de obtenção da resposta do recurso. 6) Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet (...) 7) Não foi apresentado o ato de designação da Comissão Examinadora. 8) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal (...)"

Por meio do Despacho nº 2321/23, foi oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa ao Município, o qual apresentou documentos e justificativas (peças nº 31 a 37).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em Instrução nº 9523/23 (peça 38) aponta o saneamento das inconformidades previstas nos itens 1, 3¹, 7² e 8³.

¹ 3) Não há, no Edital, informações adequadas sobre como obter a isenção da taxa de inscrição, ferindo os princípios da publicidade, transparência e amplo acesso aos cargos/empregos públicos previsto no artigo 37, inciso I da Constituição Federal, ao passo que as pessoas hipossuficientes ficam impossibilitadas de acessar aos cargos/empregos públicos ante a ausência de critérios de isenção para participarem da disputa.

² 7) Não foi apresentado o ato de designação da Comissão Examinadora.

³ "1) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 09/02/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sugere a expedição de **determinação** ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, em relação à ausência de previsão no edital de reserva de vagas para deficientes físicos (item 2)⁴, a fim de que, nos próximos certames, preveja no edital reserva de vagas para pessoas nessas condições, independentemente do número de vagas inicialmente previsto.

Propõe que este Tribunal **recomende** ao Município que, nos próximos certames, preveja, de forma clara e expressa, a forma de obtenção da resposta aos recursos, haja vista não haver no edital menção sobre a questão (item 5)⁵.

Indica a **recomendação** ao Município para que, nos futuros processos de seleção de pessoal permita inscrições pela *internet*, haja vista a previsão da possibilidade de realização de inscrições apenas presenciais (item 6⁶).

Sugere o encaminhamento de comunicação ao gestor para apresentar a Lei Municipal que regulamentou o art. 37, IX, da Constituição Federal no Município de São Miguel do Iguaçu, considerando-se que, nos termos do Prejulgado 8 deste

142/2018, pois a fase foi enviada em 21/03/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005)."

"8) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: (15411)2. recomendar ao ente para que em futuros certames observe os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018 para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal. Nos termos do ato Decisão Definitiva Monocrática 119/2020 (GCAML), expedida no processo 127170/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 18/11/2020 (...)"

⁴ 2) O edital não previu reserva de vagas para deficientes físicos e/ou o certame visou apenas o preenchimento de cadastro de reserva. A reserva mínima de vagas para deficientes encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal

⁵ 5) O Edital viola os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório por não prever um ou mais dos itens a seguir, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37 caput da Constituição Federal: a) a forma de apresentação dos recursos; b) o prazo para recorrer; c) o modo de acesso ao resultado do recurso. Embora tenha sido previsto o prazo e a forma de interposição do recurso, inexistem informações quanto ao modo de obtenção da resposta do recurso

⁶ 6) Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet. Contudo, em observância ao princípio da razoabilidade e à norma constitucional de acesso amplo aos cargos/empregos públicos, tal medida deveria ter sido adotada. Com efeito, a ausência de possibilidade de inscrição para o certame via internet restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho (art. 37, inciso I da Constituição Federal). As inscrições foram apenas presenciais (item 5.1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal, a supressão de provas escritas só é possível nos casos excepcionados pela lei local (item 4⁷),

O Município manifestou-se nos autos (peça 55) juntando documentos, bem como a Lei Municipal nº 3.626/22, a qual especificou, em seu artigo 3º, que o recrutamento se daria por meio de seleção de títulos e documentos⁸.

Sustentou que o entendimento até então prevalente na Municipalidade era o de que cada processo de seleção demandaria a aprovação de instrumento legal específico, no qual restassem reconhecidos os contornos fáticos caracterizadores da situação de emergência, prevendo-se a forma de seleção de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Em Instrução nº 14824/23 (peça 62), a Unidade Técnica observa que, ainda que não seja usual que para cada contratação seja editada uma lei específica, o que se exige é a existência de lei prevendo os casos em que há autorização para a contratação temporária.

Verifica que a ementa da Lei Municipal n.º 3623/2022 prevê esclarecimentos a respeito da hipótese de *“necessidade temporária de excepcional interesse público”*, para a *“contratação de profissionais para os cargos de PSICÓLOGO e ASSISTENTE SOCIAL”*, consignando expressamente a realização mediante prova de títulos do tempo de serviço (art. 3, § 1º), de modo que o apontamento do item 4 pode ser superado.

Sugere, contudo, a realização de novo contraditório, para fins de que o Município se manifeste quanto as seguintes inconformidades, apontadas na fase 4:

⁷ 4) A seleção se dará por meio de análise de currículo e não há observância do princípio do amplo acesso às funções públicas. Os critérios de avaliação devem garantir a isonomia entre os candidatos, afastando riscos de favorecimento, atendendo à igualdade assegurada no artigo 5º e aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, todos da Constituição Federal. A realização de provas escritas (objetivas ou práticas) e provas práticas quando for o caso (motorista, pedreiro, por exemplo) prezam pelo princípio da eficiência na medida em que selecionam os mais preparados no momento além de dar vazão ao princípio do amplo acesso aos cargos, empregos e funções. Sendo que a experiência e os títulos podem ser avaliações complementares. Esta Unidade Técnica entende que a seleção baseada apenas em experiência e títulos deve ser reservada a situações excepcionais, em que reste objetivamente demonstrado a inconveniência de se fazer a seleção por meio de avaliações (provas) no caso específico, vez que o Prejulgado 8 sinaliza nesse sentido.

⁸ Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Órgão Oficial de Publicação do Município. § 1º O processo seletivo simplificado consistirá em análise documental e prova de títulos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“1 - O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: DANIELE VANIN DA ROCHA, PSICOLOGO I, 40 h, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

2 - As pessoas adiante relacionadas foram contratadas por prazo superior àquele estipulado no processo de seleção, de 12 mes(es): SANDRA CAROLINA DA SILVA SOUZA, admitido no cargo de ASSISTENTE SOCIAL PSS - ENSINO SUPERIOR COMPLETO + REGISTRO EM ORGÃO DE CLASSE, com prazo de contrato de 1 ano(s) 1 mes(es) 3 dias.

3 - O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 13/05/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 26/07/2023.

4 - Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Consta na publicação de convocação não atendida o nome de Gabriela Silvestrini FIORI, enquanto no SIAP o cadastro consta como Gabriela Silvestrini GANGUILHET. O ente deve, portanto, esclarecer a diferença nos nomes.”

O Município manifesta-se novamente nos autos (peças 66 a 68) apresentando novos documentos e justificativas.

Em Instrução conclusiva (nº 17334/23) a Unidade técnica aponta restarem superados os apontamentos relacionados na análise anterior (itens 1 a 4

referente há tempo de serviço e aperfeiçoamento profissional, levando-se em consideração as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

supra), opinando pelo **registro** das admissões, sugerindo, contudo, em razão no atraso no encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal, a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, responsável pelo município de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, bem como determinação para que observe os prazos da IN vigente.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1113/23, diverge do posicionamento delineado pela Unidade Técnica, opinando pela **negativa** de registro às admissões.

Afirma que as Comissões Organizadoras e Examinadoras, responsáveis pela organização e avaliação dos candidatos, não foram compostas por profissionais com qualificação compatível com as funções contratadas, quais sejam, de Psicólogo e Assistente Social, e sim em Direito, Pedagogia, Química (Licenciatura) e Tecnologia em Processos Gerenciais.

Aponta que não foram realizadas provas escritas, limitando-se a análise à formação, tempo de serviço e títulos de aperfeiçoamento profissional dos candidatos (Edital de Abertura, peça n.º 14, fls. 02).

Aduz que não foi apresentada lei local prevendo os casos de necessidade temporária para atendimento de excepcional interesse público, eis que a Lei Municipal nº 3.626/22 (peça 36, fl. 03) trata de autorização pontual para abertura do certame, não apresentando qualquer justificativa acerca do processo seletivo realizado.

Aponta ser necessária a existência de lei municipal prevendo o rol **hipotético** de casos em que é permitida a realização de PSS/Teste Seletivo, de modo a não tornar este uma prática casuística e sem fundamento no âmbito municipal. Acrescenta que, em consulta ao Portal de Transparência do Município, constatou que a Municipalidade vem se valendo da contratação por meio de PSS de forma corriqueira e para as mais diversas funções⁹.

especificações do cargo ofertado, a serem definidas no Edital de abertura.

⁹ Afirma que em que pese tenha sido realizado o Concurso Público n.º 001/20222, neste não foram ofertadas vagas para os cargos almejados no PSS de Edital n.º 001/2023, objeto destes autos (Psicólogo e Assistente Social), sendo que o último certame realizado antes de 2022 ocorreu no ano de 2017 (Concurso Público n.º 01/2017), uma vez que o Concurso Público realizado em 2019 foi revogado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, opina pela negativa de registro às admissões, com a multa, recomendações e determinações sugeridas pela Unidade Técnica, acrescentando ainda as seguintes determinações ao Município:

“(iii) quando da realização excepcional de Testes Seletivos/Processos Seletivos Simplificados, apresente justificativa adequada, em observância ao contido no artigo 37, IX, da CF/88, bem como no Acórdão n.º 463/09 - Pleno (Prejulgado n.º 08 - TCE/PR), não devendo utilizar as contratações temporárias como um mecanismo para o preenchimento de vagas de servidores efetivos, em afronta à regra do Concurso Público; (iv) viabilize a aprovação de lei municipal prevendo genericamente as hipóteses excepcionais aptas a autorizar a contratação mediante PSS – a exemplo do que sucede no âmbito estadual (art. 2º da LCE n.º 108/05) – e mediante Teste Seletivo; e (v) para que o Município proceda à avaliação dos candidatos por intermédio da aplicação de provas escritas, e não apenas por meio da análise e pontuação de títulos, nos termos do Prejulgado n.º 08 - TCE/PR.”

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afastam-se os argumentos ministeriais no sentido da negativa de registro às contratações temporárias em exame.

No que toca à alegada ausência de profissionais com a qualificação compatível com as funções contratadas (Assistente social e Psicólogo), ressalta-se tratar de teste seletivo considerando apenas a avaliação de títulos, existindo, nos termos da análise técnica efetuada, profissionais capazes de avaliar a titulação apresentada na Comissão Examinadora, conforme diplomas juntados (peça 23), considerando-se, ademais, o caráter excepcional das admissões, diante da escassez de profissionais nas referidas áreas no Município.

não se sustentando a justificativa para a contratação temporária, opinando pela negativa de registro das contratações em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não se pode descurar, ainda, a vasta jurisprudência desta Corte¹⁰ no sentido de que, quando inexistentes irregularidades verificadas no próprio certame, a deficiência, em princípio, de qualificação da específica banca examinadora, pode ser relevada como motivo de negativa de registro das admissões, em favor dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos candidatos admitidos.

Atinente a ausência de prova escrita, o Acórdão 463/09 do Tribunal Pleno (Prejulgado n.º 8), diante de situações excepcionais, autoriza a contratação temporária por meio de análise de currículos, nos seguintes termos:

“10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.”

Tal contratação levou em conta o Decreto Estadual nº 4512/2009 que ao disciplinar, no âmbito do Estado do Paraná, as contratações temporárias de excepcional interesse público, previu no seu art. 5º:

“Art. 5º. Os procedimentos e critérios a serem observados no Processo Seletivo Simplificado constarão de Edital específico que atenderá aos princípios e requisitos de publicidade, motivação, objetividade, impessoalidade e transparência.

§ 2º. Dependendo da natureza da função/atividade e da urgência da contratação, o PSS poderá contemplar, isoladamente ou em conjunto, as modalidades abaixo, exceto no caso da alínea "c" que deverá ser adotada em conjunto com uma ou mais modalidades:

e) avaliação de currículo;”

No caso do Município de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, há autorização legal para o modo de seleção utilizado, conforme Lei Municipal nº 3.626/22, a qual previu a necessidade de adoção de critério objetivos para a seleção, *in verbis*:

¹⁰ [Acórdão nº 3541/17 – S2C, Acórdão nº 2954/16-TP, Acórdão nº 909/2016-S1C, Acórdão nº 4257/15 – S1C, Acórdão nº 4883/15 – S1C, Acórdão nº 7748/14 – S1C, Acórdão nº 3403/12\[7\] - TP, Acórdão nº180/24-Primeira Câmara, Acórdão nº 3241/19-Segunda Câmara, Acórdão 5749/16-Primeira Câmara.](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Órgão Oficial de Publicação do Município.

§ 1º O processo seletivo simplificado consistirá em análise documental e prova de títulos referente há tempo de serviço e aperfeiçoamento profissional, levando-se em consideração as especificações do cargo ofertado, a serem definidas no Edital de abertura.

§ 2º O processo seletivo simplificado deverá atender, ao menos, aos seguintes pressupostos mínimos de validade:

I - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos em Edital;

II - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social;

III - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 3º O processo seletivo simplificado terá organização realizada por Comissão própria do Município, a ser designada através de Ato oficial.

(sem grifos no original)”

Cabível, entretanto, a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município, para que, nos futuros processos de admissão, realize provas escritas mesmo quando sob a forma de testes seletivos ou processo seletivo simplificado, podendo se valer de prova de títulos, de forma complementar.

Em que pese o entendimento Ministerial no sentido da inexistência de lei municipal prevendo o rol **hipotético** de casos em que é permitida a realização de PSS/Teste Seletivo, compreendo que as admissões em tela possuem condições de registro.

A Constituição Federal determina em seu artigo 37, inciso IX:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“IX- a lei estabelecerá os casos de contratação permite a contratação por tempo determinado desde que para atender à necessidade temporária excepcional interesse público”.

Conforme se observa, a Carta Magna exige a previsão, em lei, dos casos em que será autorizada a contratação temporária com exceção à regra do concurso público, visando evitar que essa forma de contratação não acabe virando regra, em burla à exigência contida no inciso II do mesmo artigo 37. Trata-se, de mecanismo de controle do Poder Legislativo sobre os demais Poderes, com relação às contratações temporárias, devendo os casos serem especificados em lei, a fim de prevenir que o que o Chefe de Poder possa, discricionariamente, contratar servidores de forma temporária, mediante a justificativa genérica de atendimento a *“necessidade temporária, de excepcional interesse público”*.

Tal preocupação, aliás, motivou o STF, no julgamento de diversas ADI, a pronunciar-se a respeito, repudiando a previsão **genérica e abstrata do legislador**, com relação à definição desses casos, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (sem grifo no original). (Ação Direta de Inconstitucionalidade 3210-PR. Data de julgamento 11.11.2004)

Assim, conforme se depreende do inciso IX, do art. 37, o que se exige é a existência de lei prevendo os casos em que há autorização para a contratação temporária, hipótese atendida pelo Município em questão, o qual autorizou a deflagração do processo de contratação temporária em análise mediante Lei Municipal nº 3.626/22.¹¹

Cabível, entretanto, a DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, contida no Parecer Ministerial nº 1313/23, no sentido de que, quando da realização excepcional de Testes Seletivos/Processos Seletivos Simplificados, apresente **justificativa adequada**, em observância ao contido no artigo 37, IX, da CF/88, bem como no Acórdão n.º 463/09 - Pleno (Prejulgado n.º 08 - TCE/PR), não devendo utilizar as contratações temporárias como um mecanismo para o preenchimento de vagas de servidores efetivos, em afronta à regra do Concurso Público.

Nesse sentido, verifico que já na Instrução nº 14.824/23-CAGE, a Unidade Técnica reputou superados os apontamentos constantes no Parecer Ministerial, sendo que os demais, decorrentes da FASE 04, foram considerados sanados na Instrução subsequente (17.334/23), a qual manteve, contudo, a sugestão de aplicação de multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, responsável pelo município de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, em razão do encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo¹².

¹¹ Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder, a realização de Processo Seletivo Simplificado - PSS, visando à contratação de profissionais para os cargos de PSICÓLOGO e ASSISTENTE SOCIAL, visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências. Extraído de: <http://leismunicipa.is/09z8q>. Consulta em 22/02/2024.

¹² Apontou a Unidade técnica o desrespeito ao prazo de 5 dias úteis contados data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 13/05/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018 (a fase foi enviada em 26/07/2023).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Compreendo que diante dos argumentos apresentados pela Municipalidade¹³ e tendo em vista que o atraso não impactou na análise da regularidade das admissões, mostra-se suficiente a emissão de DETERMINAÇÃO, para que, nas admissões subsequentes, o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Acolho dessa forma, parcialmente o opinativo constante na Instrução nº 17334/2023-CAGE, e o Parecer Ministerial n.º 1113/23, para fins de conceder **registro às admissões**, expedindo-se ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU:

DETERMINAÇÕES:

- (i) apresente, quando da realização dos próximos Testes Seletivos/Processos Seletivos Simplificados, justificativa adequada, em observância ao contido no artigo 37, IX, da CF/88, bem como no Acórdão n.º 463/09 - Pleno (Prejulgado n.º 08 - TCE/PR), não devendo utilizar as contratações temporárias como um mecanismo para o preenchimento de vagas de servidores efetivos, em afronta à regra do Concurso Público;
- (ii) realize nos futuros processos de admissão, provas escritas, mesmo quando sob a forma de testes seletivos ou processo seletivo simplificado, podendo se valer de prova de títulos, de forma complementar;
- (iii) inclua, nos editais dos certames subsequentes, previsão de reserva de vagas destinadas a pessoas com necessidades especiais, independentemente do número de inscritos, com a

3 - O prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 dias corrido, acabou não sendo respeitado, devido ao excesso de processos do município, possuímos apenas um servidor para gerenciar todos estes processos, como se trata de um assunto de extrema importância, não foi cadastrado outro servidor junto ao tribunal de contas. Informamos ainda que esta demora não implicou no andamento do PSS, sendo que o município não teve a intenção de atrasar o envio desta fase, prezando sempre pela conduta legal e transparente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

indicação de que a 5ª vaga dos cargos será destinada ao candidato portador de tais deficiências aprovado;

(iv) nas admissões subsequentes, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

RECOMENDAÇÕES:

- (i) nos próximos certames para seleção de pessoal que realizar, preveja, de forma clara e expressa, a forma de obtenção da resposta aos recursos.
- (ii) divulgue, de forma ampla, seus Processos Seletivos, valendo-se, principalmente do emprego de meios digitais para a consecução de tal objetivo, prevendo a possibilidade de realização das inscrições pela *internet*.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU de:

DETERMINAÇÕES:

(i) apresente, quando da realização dos próximos Testes Seletivos/Processos Seletivos Simplificados, justificativa adequada, em observância ao contido no artigo 37, IX, da CF/88, bem como no Acórdão n.º 463/09 - Pleno (Prejulgado n.º 08 - TCE/PR), não devendo utilizar as contratações temporárias como um mecanismo para o preenchimento de vagas de servidores efetivos, em afronta à regra do Concurso Público;

(ii) realize, nos futuros processos de admissão, provas escritas, mesmo quando sob a forma de testes seletivos ou processo seletivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

simplificado, podendo se valer de prova de títulos, de forma complementar;

(iii) inclua, nos editais dos certames subsequentes, previsão de reserva de vagas destinadas a pessoas com necessidades especiais, independentemente do número de inscritos, com a indicação de que a 5ª vaga dos cargos será destinada ao candidato portador de tais deficiências aprovado;

(iii) nas admissões subsequentes, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

RECOMENDAÇÕES:

(iv) nos próximos certames para seleção de pessoal, preveja, de forma clara e expressa, a forma de obtenção da resposta aos recursos.

(v) divulgue, de forma ampla, seus Processos Seletivos, valendo-se, principalmente do emprego de meios digitais para a consecução de tal objetivo, prevendo a possibilidade de realização das inscrições pela *internet*.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação das RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÕES, e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU:

a) apresente, quando da realização dos próximos Testes Seletivos/Processos Seletivos Simplificados, justificativa adequada, em observância ao contido no artigo 37, IX, da CF/88, bem como no Acórdão n.º 463/09 - Pleno (Prejulgado n.º 08 - TCE/PR), não devendo utilizar as contratações temporárias como um mecanismo para o preenchimento de vagas de servidores efetivos, em afronta à regra do Concurso Público;

b) realize, nos futuros processos de admissão, provas escritas, mesmo quando sob a forma de testes seletivos ou processo seletivo simplificado, podendo se valer de prova de títulos, de forma complementar;

c) inclua, nos editais dos certames subsequentes, previsão de reserva de vagas destinadas a pessoas com necessidades especiais, independentemente do número de inscritos, com a indicação de que a 5ª vaga dos cargos será destinada ao candidato portador de tais deficiências aprovado;

d) nas admissões subsequentes, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

III- recomendar ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU:

a) nos próximos certames para seleção de pessoal, preveja, de forma clara e expressa, a forma de obtenção da resposta aos recursos.

b) divulgue, de forma ampla, seus Processos Seletivos, valendo-se, principalmente do emprego de meios digitais para a consecução de tal objetivo, prevendo a possibilidade de realização das inscrições pela *internet*; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação das RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÕES, e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão nº 4.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente